



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21211.229977-08

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 741, de 2021)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

“Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a pessoa com condição identitária feminina previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a pessoa com condição identitária feminina por razões de tal condição e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a pessoa com condição identitária feminina.”

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a pessoa com condição identitária feminina previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a pessoa com condição identitária feminina por razões de tal condição e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a pessoa com condição identitária feminina.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à pessoa com condição identitária feminina vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 129.

.....
§ 13. Se a lesão for praticada contra a pessoa com condição identitária feminina, por razões de tal condição, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).’ (NR)

‘Violência psicológica contra a pessoa com condição identitária feminina

Art. 147-B. Causar dano emocional à pessoa com condição identitária feminina que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.””

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º O *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da pessoa com condição

identitária feminina em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, vem o Projeto de Lei nº 741, de 2021, instituir o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na oportunidade, apresentamos a presente contribuição, que visa ampliar o escopo do projeto a todas as pessoas com condição identitária feminina.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/2121122977-08